



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0012761-44.2004.814.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: FABIO T. GOES
AGRAVADA: NORTCOPY SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO – ART. 174 DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposta pelo ora agravante.
2. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 19.04.2004, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 (Lei entrou em vigor em 09/06/2005), de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.
3. Prescrição originária caracterizada, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 09.04.2012, transcorreram quase 04 (quatro) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada, desde o último ato exercido pelo exequente em 16.06.2008.
4. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de ICMS referente ao ano de 2001. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição.
5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada por si em face de NORTCOPY SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA, que negou seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Edineia Oliveira Tavares. O julgamento foi presidido pela



Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém/Pa, 12 de dezembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0012761-44.2004.814.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: FABIO T. GOES
AGRAVADA: NORTCOPY SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal de nº 2004.1042734-5, movida em face de NORTCOPY SISTEMA REPROGRÁFICOS LTDA, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator José Maria Teixeira do Rosário, conforme fls. 25/verso deste juízo ad quem que negou seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, por entender que o crédito tributário fora atingido pela prescrição originária.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob o seguinte fundamento:

(...)

Então, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário reclamado e a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau decorreu-se o lustro prescricional sem a citação pessoal do executado, seja por carta seja por meeirinho, o que é mais que suficiente para declarar a prescrição originária do crédito fiscal exigido.

Vale salientar que o pensamento doutrinário ensina que todos os embates judiciais têm o propósito de nascerem e serem resolvidos. Farta jurisprudência pátria defende que as lides, no âmbito do Judiciário, não se estabelecem com o intuito de assumir caráter perpétuo. Desta forma, diante de tão evidente instituto processual do direito, não há como concordar com a tese do recorrente.

Ante exposto, fulcro no art. 557, caput, do CPC, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE SEGUIMENTO, face a sua manifesta improcedência, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

Em suas razões, o Estado do Pará relata que no presente caso, percebe-se, claramente, que há equívoco na decisão, quando a ocorrência da prescrição originária, pelo que merece reforma a decisão monocrática de 2ª instância.



Informa que o primeiro momento do despacho da citação, como marco de interrupção da prescrição, não se confunde nem se cumula com a citação pessoal do devedor, propriamente dita, já que este é um segundo momento e sempre ocorrerá após aquele.

Aduz o ora agravante que ingressou com a referida ação dentro do prazo legal, por quanto o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa no dia 22.08.2002 e ação foi protocolizada em 13.07.2004, e a citação fora ordenada em 19.07.2004, contudo, a executada não foi citada, em decorrência da mesma não funcionar mais naquele endereço, conforme certidão (fls. 09). Assegura que o judiciário somente intimou o Estado do Pará do insucesso da providencia em 17.07.2008, ou seja, 04 (quatro) anos depois, oportunidade em que a Fazenda Pública requereu em 16.06.2008 a citação por edital do executado dentre outras providencias, conforme fls. 10, sendo que o juízo sequer apreciou o pedido, extinguindo a execução em 09.04.2012, quase 04 (quatro) anos depois.

Ressalta que além disso, impende frisar que o art. 40 da LEF reza que, enquanto não for localizado o devedor, deve o juiz suspender o feito e intimar a Fazenda Pública, não correndo o prazo prescricional.

Sustenta que é inteiramente aplicável, na espécie, o Enunciado Sumular nº 106 do STJ, uma vez que não poderá transferir a culpa pela demora à parte, principalmente quando esta for a Fazenda Pública.

Por fim, requer o conhecimento e integral provimento do presente recurso.

É o relatório.



VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À Míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de prescrição da presente ação de Execução Fiscal.

Prima face, vale salientar que o instituto da prescrição, outrora concebido no extinto Código Civil de 1916 como a perda do direito de ação, pelo decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe acerca dos casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151, dos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

Insta salientar que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 17.07.2008 (fls. 06), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 (Lei entrou em vigor em 09/06/2005), de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Destarte, de acordo com o art. 174, do CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 09.04.2012,



transcorreram quase 04 (quatro) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada, desde o último ato exercido pelo recorrente em 10.06.2008 (fls. 10). Nesse sentido, o Egrégio STJ vem assim se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2011. (Negritou-se).

Outrossim, sustenta a Fazenda Pública Estadual a inocorrência da prescrição em razão da inexistência de inércia a si imputável, vez que não houve qualquer determinação para que o Estado praticasse qualquer ato.

Compulsando os autos, verifica-se, na verdade, que o ente estatal ficou-se inerte, posto que, apesar de ser o autor da ação, o Fisco não impulsionou o feito executivo fiscal, objetivando a efetiva citação da executada e a razoável duração do processo, limitando-se a argumentar ter proposto a execução fiscal no prazo para o seu exercício.

Nesse sentido, têm-se que apesar do ora agravante afirmar que o transcurso do prazo prescricional não se deu por culpa da Fazenda Pública que foi diligente no ajuizamento da Ação de Execução Fiscal e atribuir culpa



exclusiva ao Poder Judiciário, é possível observar dos autos, que durante o período em que requereu a citação por edital, ou seja entre 16.06.2008 a 09.04.2012, nenhuma outra providencia fora tomada pelo agravante com objetivo de impulsionar a marcha processual. Assim sendo, chega-se à conclusão que se consumou a prescrição, uma vez que ficou evidenciada a concorrente inércia do exequente na fiscalização da marcha processual e iniciativas de impulso oficial, por período bem superior aos cinco anos estabelecidos pelo sistema jurídico pátrio.

Ademais, frise-se que o ente público não pode imputar à máquina judiciária a responsabilidade pelo decurso do tempo fulminante da pretensão, uma vez que o processo permaneceu sem impulso da parte por quase 04 (quatro) anos.

Outrossim, cumpre ao exequente impulsionar e acompanhar todo o desenrolar do processo.

Aliás, o princípio do impulso oficial não pode ser visto de forma absoluta, cabendo ao fisco zelar pelo regular andamento do processo, devendo este quando credor buscar a satisfação do seu crédito.

Assim, ainda que de fato tenha havido falha do judiciário, considerando que a citação só foi realizada quase 04 (quatro) anos depois de requerida a citação por edital, igualmente houve falha do Estado do Pará, que se manteve inerte no processo todos esses anos, sem requerer qualquer diligência para seu cumprimento.

Assim, havendo não culpa exclusiva do Poder Judiciário pela falta de movimentação do processo, resta inaplicável ao caso a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, irretocável a sentença recorrida que, de ofício, reconheceu a prescrição do débito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. DA -
DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA
FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO
OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
CARACTERIZADA.**

A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.

Recurso especial provido.

Vale asseverar, que a Fazenda requereu a intimação por edital do executado, porém, não promoveu nenhuma diligencia útil para que se efetivasse a intimação, sendo assim, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ.

Vale destacar que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto



não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC/1973.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA). (Negritou-se).

Desta forma, não se encontram presentes razões capazes de ensejar a reforma do Acórdão Agravado, visto que correto os seus fundamentos e em conformidade com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Agravo Interno, porém Nego-lhe Provimento, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora